

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Autos : 5466021.56.2019.8.09.0051
Natureza : PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor : BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTROS
Credor : BANCO DO BRASIL S.A

BANCO BRASIL S/A, sociedade de economia mista com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no *art. 1.018 do Código de Processo Civil de 2015*:

**INFORMAR QUE INTERPÔS AGRAVO DE
INSTRUMENTO
JUNTAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E
PEDE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA**

Para o Tribunal Justiça do Estado de Goiás, em virtude Da decisão do EVENTO 10, da lavra do juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos presentes autos.

Outrossim, por ser processo digital, restou dispensada a formação do instrumento.

Assim, em atendimento ao comando legal, requer:

a) a juntada aos autos de cópia da minuta do agravo de instrumento, devidamente protocolizada na data de 17/09/2019, que recebeu o nr. **5619891.80.2019.8.09.0000**.

1

Avenida República do Líbano nº 1875 – Ed. Vera Lúcia - 8º andar– Setor Oeste
Goiânia - GO – CEP 74115-030 - Tel. (62) 3507-5600



b) que Vossa Excelência, caso queira, exerça o juízo de retratação e reconsidere da referida decisão, inclusive, quanto A NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR;

c) que AS INTIMAÇÕES sejam feitas em nome de todos os advogados do substabelecimento, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia – GO, 28 de outubro de 2019.

Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO nº 24.200

Anexos:

- cópia da petição do agravo
- procuração e substabelecimento.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo de Origem: 5466021-56.2019.8090051– 17ª Vara Cível de Goiânia

Natureza : Pedido de Recuperação Judicial;

*Motivo do agravo : **Inclusão INDEVIDA DE PESSOAS FÍSICAS NA RJ***

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, vem, por intermédio de seu advogado, constituído conforme procuração apensa, com base no artigo art. 1.015, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, bem como demais dispositivos a seguir declinados, vem interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

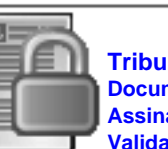
Em face da decisão proferida pelo Mm. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, **proferida no EVENTO 10** dos autos NR. 5466021-56.2019.809.0051, do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da **empresa BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA** (“Batatão”), empresa por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.816.156/0001-33, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.029.471/0001-53, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 20, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE**

1

*Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br*



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

MADEIRAS LTDA ME. (“Stiva”), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.298.185/0001-25, com sede na RODOVIA GO 110, S/N, KM 50, Povoado Estiva, São Domingos/GO, CEP: 73.860-000, **SALIM BADAUY** (“Salim”), brasileiro, casado, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 014.495.671-34, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 17.629, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Terezinha”), brasileira, casada, produtora rural e comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.455.021-04, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 259.564, domiciliada à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **RENAN PARRODE BADAUY** (“Renan”), brasileiro, divorciado, produtor rural e comerciante, devidamente inscrito no CPF/MF nº 290.292.791-68, portador da Cédula de Identidade (RG) 1082326, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **FÁBIO PARRODE BADAUY** (“Fábio”), brasileiro, casado, produtor rural e comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.581.831-00, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 882154, domiciliado à Avenida T-5, n.º 796, Apto 402, Residencial Danforth, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.115-060 e **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Lúcio”), brasileiro, casado, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 183.683.101-30, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 585612 SSP/GO, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, (em conjunto denominados (“Requerentes”) ou (“Grupo Badauy”), todos com endereço eletrônico “batataocomercial@hotmail.com”, com sede e principal estabelecimento na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, **O AGRAVANTE não concorda com a CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS PESSOAS FÍSICAS, bem como, COM A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE OUTRO ESTADO, ainda, que determina a publicação do EDITAL, sem os requisitos legais,, conforme se verá a seguir.**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
 Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
 Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
 Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
 Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Da Decisão Agravada do evento 10 foi PUBLICADA PELO EDITAL publicado no dia 09/10/2019, no DJE 2847, SEÇÃO II, desta feita, o início do prazo ocorreu em 10/10/2019 (com feriado dia 24/10/2019), o *dies ad quem* recairá apenas em 01.11.2019.

Nessa esteira, sendo protocolizado este Recurso na presente data, é deveras tempestivo.

DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Nos termos do 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, requer a juntada da inclusa guia comprobatória do recolhimento das custas recursais.

DA DISPENSA DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DO INSTRUMENTO - ART. 1.017 §5º CPC

Por se tratar de agravo interposto contra decisão proferida em ação que tramita em autos digitais, fica dispensada a formação do instrumento - juntada das peças e dos documentos elencados no *caput* e nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, conforme autoriza o §5º desse mesmo dispositivo legal.

DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS PELAS PARTES EM LITÍGIO E DO ADM JUDICIAL:

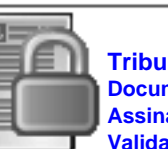
Nos termos do art. 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, indica-se abaixo os nomes e os endereços dos advogados do Agravante e da parte Agravada:

3

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

DO AGRAVANTE: Luiz Gonzaga Soares Gil, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.200, com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600 (**procuração em fls. 326**).

DA PARTE AGRAVADA: ISABELLA DA COSTA NUNES OAB/GO n.º 49.077 LETICIA MACHADO OAB/SP n.º 398.829 DANIEL MACHADO AMARAL OAB/SP n.º 312.913 CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO OAB/SP n.º 146.360 com endereço profissional na AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECILIO,, 3455 – 8 ANDAR –JARDIM GOIÁS – GOIÂNIA – GO.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.062.788/0001-21, OAB/SP 25.456, com endereço na rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, CEP 15.020-030, São José do Rio Preto/SP,

Termos em que, Pede deferimento,

Goiânia-GO, 23.10.2019.

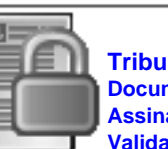
Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO nº 24.200

4

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de Origem: 5466021.56.2019.8.09.0051-17ª Vara Cível de Goiânia;
Natureza : Recuperação Judicial;
Motivo do agravo : INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS, ETC
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL
AGRAVADA : BATATAO COMERCIAL DE BATATAS e OUTROS

RAZÕES DO AGRAVANTE

Egrégia Turma,

1 - DOS FATOS E DO DIREITO

Na origem OS AGRAVADOS ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sendo que, no EVENTO 10, o juízo deferiu o processamento e nomeou como administrador judicial profissional do Estado de São Paulo, *verbis*:

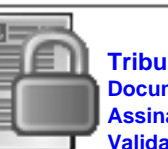
Nomeio para a função de Administradora Judicial a pessoa Jurídica Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.062.788/0001-21, OAB/SP 25.456, com endereço na rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, CEP 15.020-030, São José do Rio Preto/SP, o qual deverá ser intimada a assinar, no prazo de 48 horas o termo de compromisso, por meio do profissional Dr. Marcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097, email marcio@nakano.adv.br, responsável pela condução do processo de

5

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Recuperação Judicial, devendo tal apontamento constar de forma expressa junto ao termo a ser assinado, conforme disposto no artigo 21 da lei 11.101/05, devendo ser apresentada proposta de honorários pelos serviços a serem prestados.

No EVENTO 23, é possível ver o termo de compromisso da administração judicial, mas NÃO SE VÊ NOS AUTOS, qualquer prova de que foi cumprida a exigência legal da remessa das correspondências aos credores, prevista no artigo 22, I, "a" da Lei 11.101/2005.

Como se vê, não há alternativa, senão chamar o feito principal à ordem, na forma a seguir delineada.

2 – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

A presente interposição de agravo de instrumento é adequada e está em perfeita sintonia com a novel legislação processualista civil do Brasil, na forma do PARÁGRAFO ÚNICO do artigo 1.015, do CPC/15, pois se trata de procedimento especial da Lei 11.101/2005.

3 - DA DECISÃO AGRAVADA (EVENTO 10):

No EVENTO 10 dos autos eletrônicos da RJ, o juízo assim decidiu, segundo ele, DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RJ também em favor das PESSOAS FÍSICAS,, *verbis*:

*Processo nº 5466021.56.2019.8.09.0051
Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, Rf Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy, Lúcio Parrode badauy.
Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda
Tipo da ação: Recuperação Judicial (L.E.)*

DECISÃO

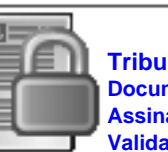
Trata-se de pedido de Recuperação Judicial porposta por Batatão Comercial de Batatas, Rf Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha

6

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode badauy.

O autores aduzem tratar-se de Grupo Econômico de fato, denominado Grupo Badauy, composto por pessoas jurídicas e produtores ruais, atuando no ramo da atividade rural por longo período.

Ressaltam a possibilidade da benesse legal no tocante aos produtores rurais, desde que comprovado o regular exercício da atividade empresarial por mais de 02 anos.

Concluíram com o pedido de recuperação judicial face a crise que a assola o grupo.

Atribuíram a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

*É o relatório.
Decido.*

Da competência.

O processamento da recuperação judicial é definida pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da empresa.

Logo, dos documentos exibidos com à inicial, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na pessoa jurídica Batatão Comercial de batatas, com sede na comarca de Goiânia.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Assim, acolhe-se a competência jurisdicional para análise e prosseguimento do presente processo.

Do litisconsórcio ativo.

A recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico permite e incentiva o litisconsórcio ativo como forma de propiciar economia processual e evitar decisões antagônicas e conflitantes, que possam afetar a viabilidade das empresas do grupo.

A consolidação processual é a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

O CPC, em seu artigo 113, inciso III dispõe que “duas pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando

7

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

(...) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”.

Assim, é possível o processamento conjunto da recuperação judicial das sociedades que compõem o grupo econômico, em litisconsórcio ativo.

Pertinente reconhecer que a documentação acostada demonstra, nesta primeira análise, a configuração do grupo econômico de fato denominado Grupo Badauy.

Assim, possível o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo.

Do valor da causa.

Os requerentes apresentaram como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, e até pelo espírito da lei 11.101/05 e das disposições previstas junto ao Código de Processo Civil em vigor, deve o valor da causa corresponder ao efetivo proveito econômico em favor da parte.

No caso do processo Recuperacional, sabe-se que o referido proveito econômico corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Logo, neste primeiro momento, não há como se quantificar os valores exatos, que dependem da efetiva aprovação do plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

Comungando de tal entendimento, preleciona o artigo 63, II da lei 11.101/05 que cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

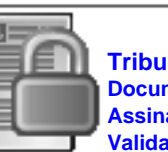
Assim já decidiu o E. TJGO:

(CITOU PRECEDENTE)

Assim, o melhor entendimento acerca de tal ponto se dá no sentido do recolhimento em complemento das custas processuais, quando efetivamente apurado os valores referentes ao efetivo proveito econômico ora descrito, na forma do artigo 63, II da lei 11.101/05.

Assim, nesses termos, por ora fica mantido valor dado a causa pelo valor apresentado junto à inicial, sem prejuízo da correção e complementação das custas processuais na fase processual oportuna.

Da possibilidade de submissão do Empresário Rural ao Regime Recuperacional.



Acerca da questão relativa à possibilidade do ingresso de pedido Recuperacional pelo empresário rural, tem-se que o artigo 48 da lei 11.101/05 exige o regular exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular.

Já a questão da faculdade do registro encontra sua justificativa junto ao art. 970 do Código Civil, onde estabelece tratamento simplificado ao empresário rural.

O artigo 971 do mesmo diploma dispõe que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, referido diploma da LRF deve ser interpretado em consonância com as normas supracitadas, não sendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a não comprovação de registro do devedor junto ao registro público de empresas, bastando à tanto a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial rural pelo período de 02 anos.

Portanto, a fim de se cumprir os ditames da lei 11.101/05, necessário se faz a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial pelos produtores rurais, ainda que sua inscrição como empresário tenha se realizado posteriormente.

Vale dizer, a própria lei 11.01/05 em seu artigo 48, §2º dispõe que “tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.

Dos documentos apresentados pelos requerentes, em especial do evento 03, doc.13, verifica-se a comprovação da atividade rural pelo período legal exigido, tendo sido atendido ao disposto nos artigos 48 e 51, V da lei 11.101/05.

Tecidas as considerações supra, entendo que o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído com os documentos relacionados junto ao artigo 51 da lei 11.101/05, atendendo os autores aos requisitos do artigo 1º e 48 da lei 11.101/05.

Do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme segue:

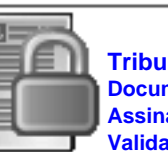
a) Nomeio para a função de Administradora Judicial a pessoa Jurídica Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.062.788/0001-21, OAB/SP 25.456, com endereço na rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, CEP 15.020-030, São José do Rio Preto/SP, o qual deverá ser intimada a assinar, no

9

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

prazo de 48 horas o termo de compromisso, por meio do profissional Dr. Marcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097, email marcio@nakano.adv.br, responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, devendo tal apontamento constar de forma expressa junto ao termo a ser assinado, conforme disposto no artigo 21 da lei 11.101/05, devendo ser apresentada proposta de honorários pelos serviços a serem prestados.

b) Determino que os nomes empresariais dos devedores passem a constar seguidos da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os atos, documentos e contratos firmados, oficiando-se a Junta Comercial para as devidas anotações.

c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da LFR permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

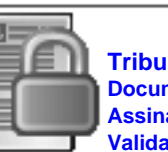
e) Determino que as Devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo referidas contas mensais abranger, necessariamente, balancete mensal de verificação, quadro de funcionários ativos, demitidos e contratados no período mensal, bem como gráfico referente à evolução do faturamento mensal desde a data da distribuição do pedido, sem prejuízo de outros documentos ou informações a serem determinadas ao longo da presente recuperação judicial. Ressalto que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre direcionados ao incidente já instaurado.

f) Determino que as devedoras apresentem certidão de regularidade emitida pela JUCEG em nome de todas as empresas e empresários rurais do grupo, bem como avaliação do ativo imobilizado e relação de estoque referente aos bens que compõem o patrimônio do grupo. Assim, deverão as requerentes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos ora apontados.

g) Determino a intimação do Ministério Público do deferimento da presente Recuperação Judicial, bem como a comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento, devendo as devedoras providenciar seu encaminhamento e comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

h) *Determino a expedição do edital do artigo 52, §1º, da LRF, com a advertência dos prazos dos art. 7º, §1º e art. 55 da LRF, devendo as habilitações ou divergências serem realizadas diretamente à Administradora Judicial, devendo as recuperandas providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital.*

i) *Na forma da fundamentação supra, mantenho por ora o valor das custas apresentado pelas Recuperandas, devendo, no momento oportuno, ser promovido o recolhimento com base no valor economicamente apurado.*

j) *Sob pena de decretação de falência, as devedoras deverão apresentar seu plano de Recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação desta decisão. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as recuperandas providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital.*

k) *Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n. 11.101/05), eventual impugnação e/ou habilitação retardatária deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), sob pena de desentranhamento.*

l) *Reconheço por ora, em caráter precário, a essencialidade dos bens descritos junto ao pedido inicial, a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. Ressalto que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte das recuperandas deverá se dar sobre o crivo deste juízo.*

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

4 – DOS DESACERTOS DA DECISÃO AGRAVADA:

4.1 – NÃO RECONHECEU QUE PESSOA FÍSICA ESTÁ SUJEITO À INSOLVÊNCIA CIVIL E NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SE NÃO INSCRITO NO REGISTRO COMERCIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS:

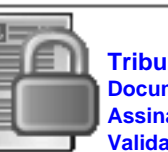
Analisando a decisão agravada, de plano verifica-se que não se observou os requisitos legais para deferir processamento de recuperação em

11

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 104133565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

favor de pessoa física, pois NÃO HÁ NOS AUTOS comprovante de registro na JUNTA COMERCIAL há mais de dois anos, senão vejamos o ITEM F da decisão:

f) Determino que as devedoras apresentem certidão de regularidade emitida pela JUCEG em nome de todas as empresas e empresários rurais do grupo, bem como avaliação do ativo imobilizado e relação de estoque referente aos bens que compõem o patrimônio do grupo. Assim, deverão as requerentes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos ora apontados.

De início, cumpre registrar que a Lei nº 11.101/05, objetivando a manutenção da empresa, dos empregos, bem como resguardar os interesses dos credores, dispõe, em seu artigo 48, caput, sobre a legitimidade ativa na Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...).” E ainda, o artigo 51, V, estabelece: “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...). V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;”

Assim, numa interpretação lógico sistemática de tais dispositivos, infere-se que o legislador foi claro em exigir o prazo de 2 (dois) anos de exercício regular de atividade para o devedor pleitear a recuperação judicial, devendo para tanto ser comprovada **a condição jurídica de empresário, por meio de inscrição na Junta Comercial**. Acerca da questão, o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, manifesta da seguinte forma:

“(...)a prova de tal exigência é de extrema simplicidade, bastando juntar certidão da Junta Comercial, comprovando a regularidade da empresa. Caso não esteja regularmente registrada na Junta Comercial, não poderá pleitear recuperação, e se pleiteá-la, o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CPC para ser sanada a irregularidade em dias, sob pena de indeferimento da inicial.” (in Lei de Recuperação de Empresa e Falência – São Paulo – Revista Tribunais – 7ª edição – 201 – Página. 134).

Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar também, em relação ao produtor rural, que o artigo 971, do Código Civil, prevê:

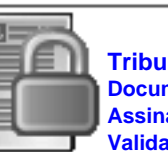
Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e

12

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 104133565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscritos, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

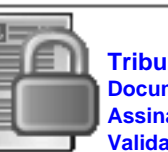
Também, a professora Maria Helena Diniz, ao comentar aludido dispositivo na obra Código Civil Anotado – 11ª edição – São Paulo – 2005 – Págoma 761, ensina:

“(…). Inscrição de empresário rural no registro Público de Empresas Mercantis. O empresário rural, observando os requisitos exigidos pelo art. 968 do Código Civil, poderá, se quiser, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresa Mercantis de sua sede, hipótese em que, acatado seu pedido, equiparar-se-á, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório, sujeitando-se às mesmas normas, tendo as mesmas obrigações, ônus e vantagens. Se não optar por tal inscrição, ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhistas, previdenciários e tributários e seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos no exercício de suas atividades. O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata (ou melhor, recuperação judicial ou extrajudicial). O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial.”

Na situação do presente caso, constata-se que os produtores rurais, pessoas físicas, não preencheram o prazo bienal expressamente previsto na legislação supramencionada, ou seja, não possuem a inscrição na Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos da data do pedido de Recuperação Judicial.

De consequência não atendem o cumprimento da exigência pela legislação pertinente, eis que não estão sujeitos aos rigores estabelecidos para as empresas em geral, levando, assim, a um resultado de insegurança jurídica para a sociedade, inclusive para os próprios credores na hipótese de deferimento do pedido recuperacional.

Ora, e apenas mediante o registro de um empresário na Junta Comercial que é possível a credores, juízes e terceiros interessados avaliar, durante o período da Recuperação Judicial, se os atos de gestão empresarial obedecem às normas de conduta, tais como boa-fé, lisura e probidade, e ainda, se o produtor/empresário tem um mínimo de suporte



financeiro para se manter no período de crise, não havendo, portanto, como admitir que a simples inscrição do devedor (produtor rural) no registro público de empresas surpreenda seus credores, conferindo-lhe, de forma repentina, o direito de pleitear as benesses da Lei de Recuperação Judicial.

Sem estarem INSCRITOS não apresentam BALANÇO PATRIMONIAL ou BALANCETES, que são documentos essenciais ao pedido da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Assim, não é possível manter as pessoas físicas nos autos da recuperação judicial, pelo que pede liminarmente que seja suspensa o andamento do processo, excluindo-os.

4.2 - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE FORA DA COMARCA, INVIABILIZA OU ENCARECE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS O JUÍZO E O PROFISSIONAL DEVEM ESTAR DIARIAMENTE CONVERSANDO SOBRE O PROCESSO:

Sem adentrar na questão da idoneidade e do gozo da confiança do juízo, a nomeação de profissional de outro Estado, parece que ofende a razoabilidade, tendo em vista que temos em Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia, bons profissionais que já vem atuando, inclusive com destaque, os quais podemos citar como exemplo, DIOGO CROSSARA, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, FLAVIO CARDO, etc, etc.

14

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Apesar de não haver vedação legal para a nomeação de profissional de outro Estado, para o presente caso, inviabilizará a recuperação judicial, pois se indaga, COMO O JUÍZO CONVERSARÁ DIARIAMENTE COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL e realizará as reuniões de praxe e audiências de justificação?, pois tudo depende de deslocamento do profissional nomeado até a comarca de GOIÂNIA, sabemos todos, logicamente, **que o encargo não pode ser delegado.**

O doutrinador Waldo de Fazzio Junior, confirma sobre a indelegabilidade do cargo de Administrador judicial em procedimentos da lei 11.101/2005:

Dado do caráter ancilar da função desempenhada pelo administrador judicial, uma vez que trabalha sob a supervisão do juiz, a delegação funcional não pode ser a regra. Afinal de contas, o administrador judicial não pode delegar aquilo que não tem.

Excepcionalmente, para atos determinados, a LRE enseja a transmissão de poderes administrativos, mas, mesmo nesses casos esporádicos, é necessária a prévia autorização pretoriana.

Essa indelegabilidade não impede o administrador judicial, quando não formado em direito, de constituir advogado, sendo certo que deve ficar sob sua inteira responsabilidade o pagamento dos respectivos honorários profissionais. Nesse caso não há delegação, mas mero suprimento de capacidade postulatória. É necessário distinguir duas situações: o administrador judicial responde pelos honorários do advogado que o representar; a massa suporta os honorários do advogado contratado pelo administrador judicial, com aprovação do juiz, para a defesa dos interesses da falência (FAZZIO JUNIOR, Waldo Lei de Falência e Recuperação de Empresas Ed. Atlas, SP: 2008, 4.ª Ed. p. 330.

Afora o que se levanta sobre A OMISSÃO do administrador do cumprimento do encargo previsto no artigo 22, I, letra "a"

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

15

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

Desta forma, pede-se que substituído a administração judicial, nomeando outro das imediações da comarca de Goiânia, por ser mais razoável e não encarecer a recuperação judicial, aumentando o ônus para as recuperandas que já estão em dificuldade financeira.



4.3 – O EDITAL FOI PUBLICADO SEM OBSERVAR A LEI VIGENTE, POIS O ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO ENCAMINHOU A TODOS OS CREDORES A CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO, PREVISTA NO ARTIGO 22, I, “A”, QUE A FORMA REAL QUE OS CREDORES SABERÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Sem adentrar na questão da idoneidade e do gozo da confiança do juízo, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, **PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, somente assinou o termo de compromisso, mas NÃO COMPROVOU** que enviou correspondências aos credores, na forma do artigo 22, I, “a”, inclusive, O BANCO DO BRASIL **NÃO RECEBEU NENHUMA CORRESPONDÊNCIA**, não podendo preterir esta formalidade legal, pois é através da correspondência que a maioria dos credores toma conhecimento do processo recuperacional.

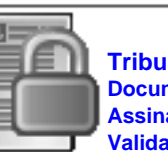
Assim, como **NÃO HÁ A COMPROVAÇÃO** da remessa das correspondências, prevista em lei, **DEVE SER** providenciado, **ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL**. Devendo ser chamado o feito à ordem. Vejamos o teor da lei:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Pede a suspensão do processo, determinando liminarmente que o administrador cumpra o que consta da lei.



5 - DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR EFEITO ATIVO AO PRESENTE

RECURSO:

O artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015 dispõe expressamente que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo a recurso. Para tanto devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 995, § único, adiante descrito:

“Art. 995 (...)

Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave**, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso.”

O risco de dano é evidente, tanto para o agravante como para os credores da agravada, pois, DA FORMA QUE OS AUTOS ESTÃO SENDO CONDUZIDOS fere o princípio da *par conditio creditorum* pois estão incluindo pessoas físicas sujeitas à insolvência civil, na recuperação judicial, e não se cumpriu os requisitos legais antes da publicação do edital.

De outro lado, há que ter em mente a tutela pretendida pelo AGRAVANTE preenche os requisitos do artigo 299 e 300 do Código de Processo Civil de 2015, PARA EVITAR RISCOS da participação de todos o credores na recuperação judicial:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

18

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

O vigente Código de Processo Civil regulamentou as tutelas provisórias em duas: **de Urgência e de Evidência**, sendo que a primeira depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e na tutela de evidência, quando houver nos autos prova documental do direito alegado.

Assim, temos a necessidade da **TUTELA DE URGÊNCIA** para que AS CORRESPONDÊNCIAS SEJAM PREVIAMENTE enviadas a todos os credores, antes da publicação do EDITAL, e **já deve ser excluídas as pessoas físicas que não atenderam ao requisito dos dois anos de inscrição na junta comercial (registro do comércio).**

O art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, disciplina ainda que, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo/ativo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Assim, atendidos os pressupostos necessários à concessão de liminar, requer-se **o deferimento do efeito ativo, para suspender os atos da decisão fustigada.**

6 – RESUMO DOS PEDIDOS:

Face a tudo quanto exposto, **REQUER**, o Agravante:

6.1- LIMINARMENTE: Seja DADO EFEITO ATIVO AO RECURSO, para SUSPENDER O EFEITO DO EDITAL PUBLICADO, sem O CUMPRIMENTO do artigo 22, I, “a”, ou seja, remessa das correspondências a todos os credores;

19

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2019 18:34:32
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10433565077447669, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2019 12:19:20
Assinado por LUIZ GONZAGA SOARES GIL
Validação pelo código: 10413561077946246, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Pede ainda, seja excluída da recuperação judicial a participação de pessoas físicas, que não inscreveram no registro do comércio há mais de dois anos.
Determine a nomeação de administrador judicial da comarca de Goiânia ou do Estado de Goiás.

6.2- NO MÉRITO: Seja CASSADA a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, para:

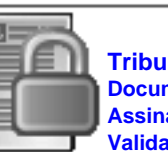
- a) Excluir as pessoas físicas que não atendem ao registro de comércio há mais de dois anos;
- b) Determinar que o juízo nomeie administrador judicial da comarca ou adjacente;
- c) Que o administrador judicial cumpra todos os requisitos legais, antes da publicação do EDITAL.
- d) Condene as empresas recuperandas em solidariedade com a administração judicial a pagarem as custas processuais e os honorários sucumbenciais calculados a base de 20% do total do crédito impugnado.

Termos em que,
Pede deferimento,

Goiânia-GO, 23.10.2019.

(assinado digital)
Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB-GO nº 24.200.


Preparo em anexo.



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais poderes, aos Drs. **Ana Claudia de Sousa** (OAB/GO 32.124 – CPF: 205.862.188-31), **Bryan Miotto** (OAB/GO 31.121- CPF: 871.666.071-49), **Diwey Starnly Ferreira Queiroz** (OAB/GO 24.609 - CPF: 901.597.721-68), **Eduardo Antônio Santos** (OAB/GO 16.104 - CPF: 557.095.166-00), **Frederico Jaime Weber Pereira** (OAB/GO 22.343 - CPF: 852.294.581-00), **Leandro César Azevedo Martins** (OAB/GO 26.634 - CPF: 645.396.016-87), **Luiz Gonzaga Soares Gil** (OAB/GO 24.200 - CPF: 425.457.221-20), **Marina Marques e Silva** (OAB/GO 32.535 - CPF: 917.730.671-68), **Otávio Pereira de Sousa** (OAB/GO 33.704 - CPF: 005.025.151-12), **Pollyanna Campos Lima Cardoso**(OAB/GO 22.267 – CPF:928.764.391-15), **Renata Gonçalves Costa e Silva** (OAB/GO 33.227 - CPF: 947.190.711-04), **Taise Machado Melo** (OAB/GO 21.749 - CPF: 881.706.591-91), todos brasileiros, advogados integrantes da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil em Goiás, localizada à Avenida República do Líbano Nº 1875 8º Andar Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia-Go e aos Drs. **Daniel Rodrigues de Souza** (OAB/GO 36.467 – CPF: 007.093.861-09), **Dario da Cunha Doro** (OAB/GO 28.307- CPF: 013.328.541-33), **Marcos Rodrigues Lobo** (OAB/SP 291.874 - CPF: 246.897.618-50), **Paulo Roberto de Camargos** (OAB/GO 26.591 - CPF: 917.801.281-34) e **Priscila Bittencourt Costa** (OAB/SC 18.572 - CPF:005.827.479-02), também brasileiros, advogados integrantes do Núcleo Jurídico de Rio Verde, localizado à Avenida José Walter, nº 750, Setor Morada do Sol, Rio Verde - Go, os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais que me foram conferidos pelo BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ/MF 00.000.000/00001-91, representado pela sua Diretora Jurídica, Dra. Lucinéia Possar, através do instrumento público de procuração datado de 03/10/2017 (PROTOCOLO 750377, Livro 2863, folhas 016/018, Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga – DF), podendo os respectivos advogados agir em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação. O presente instrumento não revoga poderes anteriormente outorgados e ratifica atos já praticados.

Goiânia (GO), 16 de Outubro de 2017


Celso Yuami
OAB/RJ 110017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

Livro : 2863

FLS : 017

Prot : 750377

OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, domiciliado na Avenida da República do Líbano, 1875, 8º andar do Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO, e endereço eletrônico: ajurego@bb.com.br; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, domiciliada na Praça Pio XII, 30, 6º Andar, Centro, Vitória/ES, e endereço eletrônico: ajurees@bb.com.br; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 75.055 e CPF 988.436.050-20, domiciliado na rua SO-9, Lote 2, 103 Sul, Centro, Palmas/TO e endereço eletrônico: ajureto@bb.com.br ; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, domiciliado na Rua da Bahia, 2500, 9º Andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, e endereço eletrônico: ajuremg@bb.com.br; **FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 5.478 e CPF 460.879.741-72, domiciliado na Av. Presidente Vargas, 248, 7º Andar, Comércio, Belém/PA, e endereço eletrônico: ajurepa@bb.com.br; **GERALDO CHAMON JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 67.956 e CPF 053.879.688-00, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º Andar, Centro, São Paulo/SP e endereço eletrônico: ajure.terc.sp@bb.com.br; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, domiciliado na Praça General Valadão, 377, 5º Andar, Centro, Aracaju/SE, e endereço eletrônico: ajurese@bb.com.br; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM10.856 e CPF 020.763.597-88 domiciliado na Rua Barão Melgaço, 915, 3º Andar, Centro Norte, Cuiabá/MT, e endereço eletrônico: ajuremt@bb.com.br; **MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 62.949 e CPF 750.401.316-15, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º Andares, Centro, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: ajure.sp@bb.com.br; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, domiciliado na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º Andar do Edifício Centro Século XXI, Centro, Curitiba/PR, e endereço eletrônico: ajurepr@bb.com.br; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491, OAB/MS 22.473-A e CPF 653.330.559-04, domiciliado na Rua 13 de Maio, 2691, 3º Andar, Centro, Campo Grande/MS, e endereço eletrônico: ajurems@bb.com.br; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, domiciliado na Rua Uruguai, 185, 10º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, e endereço eletrônico: ajurers@bb.com.br; **RICARDO MATOS E FERREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.291, OAB/RN 1.082-A e CPF 352.134.504-15, domiciliado na Av. Rio Branco, 510, 5º Andar, Cidade Alta, Natal/RN, e endereço eletrônico: ajurnrn@bb.com.br; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770 e CPF 274.264.751-15, domiciliado na Rua Lélío Gama, 105, 14º e 15º Andares do Edifício Senador Dantas, Centro. Rio de Janeiro/RJ, e endereço eletrônico: ajure.rj@bb.com.br; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, domiciliado na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º Andar, Centro, Manaus/AM, e endereço eletrônico: ajuream@bb.com.br; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, domiciliado na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º Andares, Centro, Florianópolis/SC, e endereço eletrônico: ajure.sc@bb.com.br; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, domiciliado na Rua Jose de Alencar, 3115, 1º Andar, Centro, Porto Velho/RO, e endereço eletrônico: ajurero@bb.com.br; **VICENTE PAULO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 19.578 e CPF 593.677.416-34, domiciliado na Av. Duque de Caxias, 560, 4º Andar, Centro, Fortaleza/CE e endereço eletrônico: ajurece@bb.com.br, **VOLNEI ROQUE ZANCHETTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 11.464 e CPF 710.524.109-87, domiciliado na Av. Gomes de Castro, 46, 3º Andar, Centro, São Luís/MA, e endereço eletrônico: ajure.ma@bb.com.br; (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o Outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos, em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o Outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENEÉRICO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:15:37





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 2863

FLS : 016

Prot : 750377

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotascdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com



P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (03/10/2017), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINEIA POSSAR**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade nº 38704370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e domiciliada na Sede da Empresa, empossada no cargo em 03 de julho de 2017 conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião de 30 de junho de 2017; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/RJ 93.294 e CPF 981.753.277-15; **ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO**, inscrita na OAB/SP 128.776, OAB/DF 25.206 e CPF 147.976.128-19; **MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**, inscrito na OAB/BA 8.755, OAB/DF 39.287 e CPF 184.063.861-34; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, inscrito na OAB/MG 64.233, OAB/RJ 117.698 e CPF 661.124.356-91; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, inscrito na OAB/DF 25.219 e CPF 026.993.188-09; **SILVIO OLIVEIRA TORVES**, inscrito na OAB/RS 29.355, OAB/RJ 186.787 e CPF 542.342.200-00; II) Consultores Jurídicos Adjuntos: **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, inscrito na OAB/GO 15.235 e CPF 375.372.701-63; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B e CPF 291.233.569-87; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 626.465.196-72; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, inscrito na OAB/DF 24.758 e CPF 477.105.430-49; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PB 16.109-B e CPF 386.515.725-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **ÍNDIO BRASIL LEITE**, inscrito na OAB/DF 19.624 e CPF 348.185.611-34; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642 e CPF 329.555.291-68; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO** inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278,54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **MÁRIO RENATO BALARDIM BORGES**, inscrito na OAB/RS 50.627 e CPF 438.648.560-00; **MARÍSIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS** inscrito na OAB/BA 16.428 e CPF 594.688.745-91; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; **RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST**, inscrita na OAB/SP 119.574 e CPF 149.004.138-95; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02, todos, brasileiros, advogados, domiciliados na Sede do Outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte –, Quadra 05, Lote 'B', Torre I, Edifício Banco do Brasil – 8º andar, em Brasília/DF, endereço eletrônico: dijur@bb.com.br e III) Gerentes Jurídicos Regionais: **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141, OAB/SC 34.663 e CPF 392.978.452-15, domiciliada na Av. Rio Branco, 240, 5º Andar, Recife/PE, e endereço eletrônico: ajurepe@bb.com.br; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, domiciliado no SCS, Quadra 01, Bloco F/H, nº 30, Ed. Camargo Correa, 8º e 9º andares, Setor Comercial Sul, Brasília/DF, e endereço eletrônico: ajuredf@bb.com.br; **ANGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, domiciliado na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL, e endereço eletrônico: age8656@bb.com.br; **ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, domiciliado na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º Andar, Centro, Teresina/PI, e endereço eletrônico: ajure.pi@bb.com.br; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, domiciliado na Rua Direita da Piedade, 25, 1º e 2º Andares, Centro, Salvador/BA, e endereço eletrônico: ajurebahia@bb.com.br; **CASSIANO ESKILDSEN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 34.831 e CPF 024.758.029-52, domiciliado na Praça 1817, nº 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB, e endereço eletrônico: ajure.pb@bb.com.br; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENEÉRICO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:15:37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 2863

FLS : 018

Prot : 750377

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com



gestor, mantenedor, os Outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. **Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos conjunta ou individualmente, que podem ser substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação.** (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.) MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, LUCINEIA POSSAR, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00240211, no valor de R\$ 253,35, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20170100585177RIQE. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO (*u*) DA VERDADE.



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: GENEÉRICO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 04/02/2020 15:15:37